



Número: **8013616-56.2021.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo**

Última distribuição : **13/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS PROFESSORES DO RECONCAVO DA BAHIA - APUR (IMPETRANTE)		JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)	
ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)			
SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15378 947	13/05/2021 21:53	1. Mandado de Segurança - Vacina COVID - Docentes - APUR	Petição

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos • Monya Tavares
Marcelise Azevedo • Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Denise Arantes
Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger
Andréa Magnani • Lais Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Pedro Mahin
Rafaela Possara • Milena Pinheiro • Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Hugo Moraes • Anne Motta • Ana Carla Farias
Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Andreia Mendes • Juliana Cazé • Silvia Santos • Hugo Fonseca
Danilo Prudente • Raquel de Castilho • Julia Araujo • Raquel Santana • Karen Couto • Camila Gomes
Fernanda Figueredo • Jaqueline Almeida • Everton Figueiredo • Manuela Fleury • Anna Clara Balzachi • Grauther Sobrinho
Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena • Jean Cesar Silva Santos • Nathalia Ohofugi

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES-SN, no âmbito de sua Seção Sindical da **ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO BAIANO - APUR**, inscrita no CNPJ 11.879.131/0001-07, com sede na Rua Rui Barbosa, 710 – Cruz das Almas - BA – CEP: 44380-000, neste ato representada por seu presidente **DAVID ROMÃO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, docente de magistério superior, portador de RG nº 702388394, CPF nº 80921000553, com endereço na Av. Abelardo Veloso, 349, Centro, Amargosa-Bahia, por seus Advogados infrafirmados (Procuração e Substabelecimento anexos), com endereço profissional à Rua Alameda Salvador, nº 1057, 14º andar, Salvador Shopping Business, Torre América, CEP: 41.820-790, Salvador, Bahia, local para onde devem ser remetidas todas as notificações vem, perante V. S.^a, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, alínea b, da Constituição Federal e na Lei nº. 12.016/2009, impetrar o presente:

**MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

contra ato do Sr. **FABIO VILAS-BOAS**, autoridade coatora, com endereço institucional à 4ª Avenida, 400, Centro Administrativo da Bahia/CAB, Salvador/BA, CEP: 41745-900, titular da **Secretaria Estadual de Saúde do ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 13.937.032/0001-60, representada processualmente pela Procuradoria-Geral do Estado, situada na 3ª Avenida, Centro Administrativo da Bahia, 370 - Centro Administrativo da Bahia, Salvador - BA, 41745-005, pelos fatos e fundamentos que a seguir aduz. Impõe-se, por força do art. 6º, *caput*,

• Brasília/DF: Setor Bancário Sul, Q.1, Bl. K, Edifício Seguradoras 5º e 14º andares. CEP: 70093-900 - +55 (61) 2195.0000
• Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057, 14º andar - Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - +55 (71) 4009.0000
• São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222, 5º andar - Esfera Office Corporate - CEP: 01533-000 - +55 (11) 3070-0600



1. DOS FATOS QUE ENSEJAM A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA

Os substituídos nesta ação são todos os integrantes da categoria profissional representada pela entidade sindical autora – docentes de ensino superior vinculados à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB).

O presente Mandado de Segurança tem como objeto a garantia de vacinação dos substituídos processuais, conforme a ordem estabelecida no plano de imunização vigente no Estado da Bahia, porém com a garantia de que possam ser imunizados no seu domicílio de residência.

Os profissionais da área de educação foram incluídos entre os grupos prioritários de vacinação para covid-19 no Estado da Bahia pela Resolução da Comissão Intergestores Bipartite do Estado da Bahia (CIB) nº 64/2021. Tais grupos encontram-se atualmente delimitados na Resolução CIB nº 82/2021, ora anexada, firmada pela Autoridade Coatora, que exerce o cargo de Coordenador da referida Comissão.

Nesse sentido, o art. 13 da mencionada resolução determina que se deve “*Dar continuidade à vacinação do grupo prioritário trabalhadores da educação ativos, obedecendo à ordem decrescente de faixa etária de 40 anos ou mais*”.

O parágrafo único do referido dispositivo considera como trabalhadores da educação ativos todos os “*professores e funcionários das escolas públicas e privadas do ensino básico (...) e do ensino superior*”.

E, de fato, como tem sido amplamente noticiado, Estado e Municípios têm convocado os docentes de ensino superior para a vacinação. Ocorre, contudo, que, ao fazê-lo, têm exigido ilegalmente, que a imunização ocorra na sua **cidade de lotação**, e não no município de residência dos professores. Veja-se:



MAURO MENEZES & A D V O G A D O S

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos • Monya Tavares Marcelise Azevedo • Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Denise Arantes Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger Andréa Magnani • Lais Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Pedro Mahin Rafaela Possera • Milena Pinheiro • Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Hugo Moraes • Anne Motta • Ana Carla Farias Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Andreia Mendes • Juliana Cazé • Sílvia Santos • Hugo Fonseca Danilo Prudente • Raquel de Castilho • Julia Araujo • Raquel Santana • Karen Couto • Camila Gomes Fernanda Figueredo • Jaqueline Almeida • Everton Figueiredo • Manuela Fleury • Anna Clara Balzachi • Grauther Sobrinho Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena • Jean Cesar Silva Santos • Nathalia Ohofugi

VACINAÇÃO COVID-19

1ª DOSE

TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR EM SALVADOR - 35 anos de idade ou mais -

12/05/2021 - 8h às 16h

PONTOS DE VACINAÇÃO DE DRIVE-THRU

- Atakadão Atakarejo (Fazenda Coutos)
- Parque de Exposições
- FBDC Brotas
- 5º Centro de Saúde Clementino Fraga (Barris)
- Barradão
- Unijorge Paralela

PONTOS FIXOS DE VACINAÇÃO

- 5º Centro de Saúde Clementino Fraga (Barris)
- USF Vista Alegre
- UBS Nelson Plauhy Dourado (Águas Claras)
- USF Resgate
- USF Plataforma
- FBDC Brotas
- Colégio da Polícia Militar (Dendezeiros)
- Barradão
- Unijorge Paralela

ATENÇÃO

Os trabalhadores devem ter 35 anos ou mais, estar em pleno exercício das atividades, lotados na capital baiana e com o nome cadastrado no site da Secretaria Municipal da Saúde. No ato da vacina deverá apresentar documento oficial de identificação com foto e cópia impressa do último contracheque ou do contrato de trabalho PJ.

smssalvador • Seguindo
Salvador, Bahia, Brazil

smssalvador Confira os pontos fixos e drives para vacinação da 1ª dose para trabalhadores da educação do ensino superior em Salvador, com 35 anos ou mais, amanhã, quarta-feira (12/05). O atendimento será das 08h às 16h. Os trabalhadores devem conferir a documentação para o ato da vacinação no card e o nome na lista disponível no site www.saude.salvador.ba.gov.br

1 d

mobilizataesufba Faltam 20 minutos para o início da vacinação e nada de nomes no site da SMS de ninguém da UFBA com mais de 35 anos! Esses nomes já foram enviados há tempos, qual o problema?

1 d 10 curtidas Responder

COVID-19

#VACINACAODAGENTE SEGUE EM FRENTE - 11/05

Público	Faixa Etária	Local	Doses	Horário	Documentos
Idosos	60 anos ou +	UBSs e USFs	1ª e 2ª	8h às 17h	RG, CN e Comprovante de Residência.
Trabalhadoras e Pessoas com deficiência intelectual	45 a 59 anos	UBSs, CSUs, Casas, L. Amas Dúas e Bem-estar	1ª	8h às 17h	RG, CN, Comprovante de Residência e atestado médico. As pessoas com deficiência intelectual podem ir acompanhadas por familiares ou responsáveis legais.
HIV/Aids	Maiores de 18 anos	Centro Referencial de Inovação em Saúde (CIS)	1ª	8h às 17h	RG, CN, Comprovante de Residência e atestado médico ou atestado com medicação contínua.
Grávidas, puérperas e lactantes e com Comorbidades	Maiores de 18 anos	UBSs, USFs e UniFTC	1ª	8h às 17h	RG, CN, Comprovante de Residência e atestado médico.
Comorbidades	45 a 59 anos	UBSs, USFs e UniFTC	1ª	8h às 17h	RG, CN, Comprovante de Residência, atestado ou atestado médico.
Trabalhadores de Saúde	Maiores de 18 anos	CSU	1ª e 2ª	8h às 17h	RG, CN, comprovante de residência, no âmbito de trabalho que comprove vínculo com a profissão de saúde. Os voluntários devem apresentar documentação que comprove seu vínculo no setor.
Trabalhadores de Educação	45 a 59 anos	UniFTC	1ª	8h às 17h	RG, CN, comprovante de residência, último contracheque ou Contrato de Trabalho, ou comprovante de vínculo que comprove vínculo com a profissão de ensino.

smsfeiradesantana • Seguir
Feira de Santana

smsfeiradesantana Entenda como vai funcionar a vacinação contra o coronavírus em nossa cidade, amanhã, 11 de maio. Se você faz parte de um desses grupos, dirija-se a um dos pontos de vacinação correspondentes.

#VacinaçãoDaGente 🚀

2 d

fonommichele CSU fica onde? ❤️

2 d Responder

— Ver respostas (1)

juniofrutuoso A Vacina da Gripe começa quando? ❤️

2 d Responder

— Ver respostas (2)

• Brasília/DF: Setor Bancário Sul, Q. I, Bl. K, Edifício Seguradoras 5º e 14º andares. CEP: 70093-900 - +55 (61) 2195.0000
• Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057, 14º andar - Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - +55 (71) 4009.0000
• São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222, 5º andar - Esfera Office Corporate - CEP: 01533-000 - +55 (11) 3070-0600



Assinado eletronicamente por: JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES - 13/05/2021 21:49:55
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105132149541450000015114019>
Número do documento: 2105132149541450000015114019

MAURO MENEZES & A D V O G A D O S

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos • Monya Tavares Marcelise Azevedo • Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Denise Arantes Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger Andréa Magnani • Lais Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Pedro Mahin Rafaela Posserra • Milena Pinheiro • Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Hugo Moraes • Anne Motta • Ana Carla Farias Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Andreia Mendes • Juliana Cazé • Sílvia Santos • Hugo Fonseca Danilo Prudente • Raquel de Castilho • Julia Araujo • Raquel Santana • Karen Couto • Camila Gomes Fernanda Figueredo • Jaqueline Almeida • Everton Figueiredo • Manuela Fleury • Anna Clara Balzachi • Grauther Sobrinho Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena • Jean Cesar Silva Santos • Nathália Ohofugi

COVID-19

GRUPOS PARA VACINAÇÃO

Público	Faixa Etária	Local	Data/Horário	Documentos
Professores ativos	55 a 59 anos	Fundo da Secretaria Municipal de Saúde	07 de Maio 8 às 15h	RG, CPF ou cartão do SUS, comprovante atualizado de trabalho que comprove vínculo com instituição de ensino lotado em SAJ.
Pessoas com comorbidades	50 a 59 anos	Ginásio de Esportes	08 de Maio 8 às 15h	RG, CPF ou cartão do SUS, comprovante de residência, relatório ou receita médica.
Pessoas com anemia falciforme	acima de 18 anos	Ginásio de Esportes	08 de Maio 8 às 15h	RG, CPF ou cartão do SUS, comprovante de residência, relatório ou receita médica.
Grávidas e puérperas com comorbidades	acima de 18 anos	Ginásio de Esportes	08 de Maio 8 às 15h	RG, CPF ou cartão do SUS, comprovante de residência, relatório ou receita médica.
*Pessoas com deficiência permanente	acima de 18 anos	Ginásio de Esportes	08 de Maio 8 às 15h	RG, CPF ou cartão do SUS, comprovante de residência e comprovante que recebe o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Screenshot of Instagram post from 'prefsaj' with comments:

- prefsaj • Seguir
- prefsaj ⚠️ Atenção ⚠️
- 1 sem
- marciasouzaleone Sim e por idade não tem mas não é
- 1 sem 1 curtida Responder
- Ver respostas (1)
- berbertrenata Vi no de Decreto que pacientes Diabéticos ã tinha grupo de idade, estariam todos sendo vacinados dia 08, não é?
- 1 sem 1 curtida Responder
- Ver respostas (1)
- naide_amor Boa noite pessoas carlíara na faixa etaria dos ã

Tal circunstância, como se verá adiante, **decorre de orientação da Comissão Intergestores Bipartite, órgão vinculado à Secretaria Estadual de Saúde (SESAB) e coordenado pela Autoridade Coatora.**

Sucedo que, no caso específico dos docentes da UFRB, tal circunstância tem ameaçado seriamente o sucesso do plano de vacinação e colocado em risco os docentes da instituição.

Os *campi* da UFRB, como se extrai da página da instituição, estão espalhados em 6 (seis) municípios baianos, quais sejam: **Salvador, Santo Amaro, Cachoeira, Cruz das Almas, Santo Antônio de Jesus e Amargosa**. Ocorre que, justamente em virtude da pandemia do coronavírus, a instituição suspendeu suas atividades presenciais, como se extrai da Portaria nº 322, de 17 de março de 2020.

Assim, muitos docentes, que têm trabalhado normalmente em regime remoto, vêm cumprindo quarentena em locais afastados da sua cidade de lotação. Não é incomum, por exemplo, que docentes lotados em Amargosa venham permanecendo nas cidades de Salvador e Feira de Santana durante o período de suspensão das aulas presenciais, inclusive para que tenham acesso a uma melhor rede de saúde, em caso de indesejada necessidade.

Nada obstante, ao buscarem a imunização, são surpreendidos com exigência de lotação no município em que aplicada a vacina.

• Brasília/DF: Setor Bancário Sul, Q. I, Bl. K, Edifício Seguradoras 5º e 14º andares. CEP: 70093-900 - + 55 (61) 2195.0000
 • Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057, 14º andar - Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - +55 (71) 4009.0000
 • São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222, 5º andar - Esfera Office Corporate - CEP: 01533-000 - +55 (11) 3070-0600



Observe-se que a matéria chegou a ser objeto de ofício encaminhado pelos reitores das instituições de educação superior do interior baiano para a SESAB, ora anexado (Ofício nº 234/2021), no qual se argumentou:

3. **Em que pese o fato das orientações técnicas do Ministério da Saúde e da Comissão Intergestores Bipartite-BA estabelecerem que a vacinação dos profissionais da educação ocorra nos municípios de lotação laboral, entendemos que a imunização dos mesmos deve acontecer no município em que residem, critério comumente utilizado em outras companhias de vacinação do Sistema Único de Saúde.**

4. *Neste sentido, solicitamos a apreciação do nosso pleito por este Conselho Estadual dos Secretários Municipais de Saúde do Estado da Bahia (COSEMS), bem como a autorização para participar da próxima reunião da diretoria do referido Conselho para que possamos explicitar os argumentos detalhados que motivaram a solicitação em tela.*

Em que pese a provocação para tal, a SESAB, por meio da CIB, não respondeu por escrito ao requerimento das IES. Tal ato, por si só, já configuraria o ato coator por omissão. Registre-se, porém, que, em reunião ocorrida em 10.5.2021, **a resposta verbal da SESAB foi negativa, mantendo-se, assim, o critério de vacinação conforme a cidade de lotação, consoante se extrai da Nota Oficial expedida pela Reitoria da UFRB em 11 de maio de 2021¹.**

COMUNICADO

Quarto comunicado aos(as) servidores(as) da UFRB: Vacinação

11/05/21 20:45 | 11/05/21 20:46 | 1813



Informamos à comunidade acadêmica da UFRB que a Reitoria desta Universidade, juntamente com outras Universidades Públicas e Institutos Federais sediados na Bahia, solicitou junto à Comissão Intergestores Bipartite (CIB-BA) apreciação do pleito para que a vacinação dos profissionais da Educação Superior pudesse ser realizada no município de residência dos mesmos, conforme já exposto em comunicados anteriores. Fomos informados que em reunião ocorrida ontem à noite, a CIB, infelizmente, manteve a decisão de que a vacinação dos profissionais da Educação Superior ocorra no município de lotação.

Em articulação com as Reitorias das demais Universidades Públicas e Institutos Federais do Estado da Bahia, continuaremos buscando interlocução com as instâncias devidas na perspectiva de ver o nosso pleito atendido.

Cruz das Almas-Ba, 11 de maio de 2021.

Reitoria da UFRB

¹ Disponível em: <https://ufrb.edu.br/portal/noticias/6158-quarto-comunicado-aos-as-servidores-as-da-ufrb-vacinacao>.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos • Monya Tavares Marcelise Azevedo • Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Denise Arantes Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger Andréa Magnani • Lais Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Pedro Mahin Rafaela Possara • Milena Pinheiro • Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Hugo Moraes • Anne Motta • Ana Carla Farias Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Andreia Mendes • Juliana Cazé • Sílvia Santos • Hugo Fonseca Danilo Prudente • Raquel de Castilho • Julia Araujo • Raquel Santana • Karen Couto • Camila Gomes Fernanda Figueredo • Jaqueline Almeida • Everton Figueiredo • Manuela Fleury • Anna Clara Balzachi • Grauther Sobrinho Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena • Jean Cesar Silva Santos • Nathalia Ohofugi

Verifica-se, assim, que, consoante noticiado pelos reitores das IES, partiu da CIB, órgão da SESAB coordenado pelo Secretário Impetrado, a ordem ora atacada, de somente serem vacinados os docentes em seu município de lotação.

Convém notar que o Plano Nacional de Imunização (PNI) – ora anexado – **não** exige que trabalhadores da educação apresentem qualquer comprovante de lotação no município em que recebem a vacina:

Trabalhadores da
educação

Todos os professores e funcionários das escolas públicas e privadas do ensino básico (creche, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA) e do ensino superior.

Nessa estratégia será solicitado documento que comprove a vinculação ativa do profissional com a escola ou apresentação de declaração emitida pela instituição de ensino.

Por outro lado, uma vez que as doses são enviadas pelo Ministério da Saúde e recebidas pelos Estados conforme a quantidade de docentes em seu território, a vacinação de determinado grupo em localidade distinta da sua lotação **não importa qualquer prejuízo à vacinação no Estado da Bahia. E mais: já que as informações cadastrais dos professores são informadas pelas IES, a SESAB possui todos os meios para distribuir as doses aos municípios conforme a informação cadastral de RESIDÊNCIA ATUAL dos professores.**

Necessário acentuar que eventual deslocamento para recebimento de doses de vacina não apenas provoca um prejuízo material, como também causa evidente temor de contaminação, já que muitos docentes teriam, por exemplo, que se valer de transportes coletivos (ônibus), em longas viagens em ambiente fechado, expondo-se ao risco de contágio pelo coronavírus. Veja-se que partiu da própria Secretaria Estadual de Saúde a orientação de que se evitassem deslocamentos intermunicipais no período, como se extrai do Comunicado de Alerta SESAB/SUVISA/CIEVS nº 8, de 4 de maio de 2021, ora anexado.

Do referido comunicado, retira-se a informação: “foram notificados 93 casos confirmados da variante P.1 – ‘de Manaus’, sendo que 40 casos necessitaram de hospitalização e 29 evoluíram para óbito. Estes casos estão relacionados aos municípios de **Amargosa**, Anguera, Brumado, Camaçari, Cipó, Conceição do Jacuípe, **Cruz das Almas**, Dias D’Ávila, Feira de Santana, Guanambi, Ilhéus, Irecê, Itabuna, João Dourado, Juazeiro, Lauro de Freitas, Guanambi, Ilhéus, Irecê, Itabuna, João Dourado, Juazeiro, Lauro

• Brasília/DF: Setor Bancário Sul, Q.1, Bl. K, Edifício Seguradoras 5º e 14º andares. CEP: 70093-900 - +55 (61) 2195.0000
• Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057, 14º andar - Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - +55 (71) 4009.0000
• São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222, 5º andar - Esfera Office Corporate - CEP: 01533-000 - +55 (11) 3070-0600



de Freitas, Luís Eduardo Magalhães, Mutuípe, Porto Seguro, Retirolândia, Riachão do Jacuípe, **Salvador**, Santa Luz, **Santo Antônio de Jesus**, São Gonçalo de Campos, São Sebastião do Passé, Serra Preta, Serrinha e Tanhaçu”.

Orientou aquele comunicado, diante disso, “*que todas as viagens não essenciais sejam evitadas, principalmente para as áreas onde foram detectadas as ‘variantes de atenção’*”.

Pelo menos quatro dos municípios listados possuem *campi* da UFRB, de modo que, ao exigir ilegalmente o deslocamento dos professores para sua localidade de lotação, a Autoridade Coatora termina por contrariar sua própria orientação.

A exigência ilegal imposta pela SESAB, que constitui o ato coator objeto do presente *mandamus*, termina por comprometer o pleno sucesso da campanha de vacinação, na medida em que expõe os substituídos processuais a um risco exacerbado de contaminação e autoriza a adoção de restrição ilegal pelos postos de vacinação.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-AUTOR

O Sindicato Autor, seção sindical do Sindicato Nacional dos Docentes de Instituições de Ensino Superior (ANDES-SN), é entidade representativa dos interesses dos docentes da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, conforme estatuto ora anexado.

Neste ato, litiga na qualidade de substituto processual, com fundamento no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, bem como no entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal:

CF - Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Súmula 629 - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

Súmula 630 - A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.



Em notícia vinculada ao Informativo STF nº 431, de 12 a 16 de junho de 2006, assim restou consignado o posicionamento definitivo da Corte Constitucional acerca da temática:

Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito da incidência do inciso III do art. 8º da CF/88 ('ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;') – v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), no RE 220063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes.

Incontestemente, portanto, a legitimidade ativa da Entidade Sindical para atuar na presente causa em substituição processual autorizada pela Magna Carta.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O art. 1º da Lei 12.016 de 2009 estabelece que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.**

Por sua vez, o § 1º do referido artigo dispõe que se equiparam às autoridades, para os efeitos desta Lei, **as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.**

Desta forma, verifica-se que a autoridade coatora, no presente caso, trata-se do Secretário de Saúde do Estado da Bahia, na medida em que emana do exercício de suas atribuições públicas o ato coator, que fere o direito líquido e certo da Parte Impetrante.



O **Secretário de Saúde do Estado da Bahia** figura como a Autoridade Coatora, em razão de ser responsável, no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia – SESAB e da Comissão Intergestores Bipartite – BA, por estabelecer que a **vacinação dos profissionais da educação ocorra somente nos municípios de lotação laboral em dissonância com o quanto disposto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (em anexo) e conforme determinações da Comissão Intergestores Bipartite da Bahia – CIB-BA (Resolução CIB nº 077/2021 e Resolução CIB nº 082/2021 – em anexo).**

Neste particular, ressalta-se que, nos termos expressos do art. 5º do Regimento Interno da Comissão Intergestores Bipartite do Estado da Bahia – CIB-BA (RESOLUÇÃO CIB Nº 011/2015²), a Comissão Intergestores Bipartite, **de âmbito estadual, vinculada à Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB)** para efeitos administrativos e operacionais, tem por finalidade pactuar a organização e o funcionamento das ações e serviços de saúde integrados em redes de atenção à saúde.

Neste sentido, decorrem da CIB-BA, **vinculada à Secretaria de Saúde do Estado**, a organização e funcionamento das ações e serviços de saúde, de modo que a ordem ilegal de restrição de vacinação dos docentes apenas no Município onde trabalham é oriunda do Secretário do Estado, pessoa natural no exercício de atribuições do Poder Público.

Desta forma, observa-se que o a autoridade coatora, o Secretário de Saúde, cerceia o direito líquido e certo dos docentes universitários à imunização no Município em que residem, critério comumente utilizado nas companhias de vacinação do Sistema Único de Saúde.

Além do mais, com a restrição da vacinação contra a COVID-19 (Sars-Cov-2), na forma determinada pelo Secretário de Saúde do Estado da Bahia, viola-se ainda o direito líquido e certo dos trabalhadores da Educação Superior, que fazem parte do grupo prioritário estabelecido no Plano Nacional de Imunização (PNI).

Considerando que o elemento no qual reside o ato coator é a restrição imposta pelo Secretário de Saúde à vacinação dos docentes apenas na lotação laboral, no âmbito das suas atribuições funcionais públicas

² Disponível em: http://www5.saude.ba.gov.br/portalcib/images/arquivos/Resolucoes/2015/RES_CIB_011.2015.pdf



na Comissão Intergestores Bipartite do Estado da Bahia, é esta a autoridade coatora em face da qual este Mandado de Segurança deve ser impetrado.

Por fim, a teor do que dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, inclui-se, na qualidade de pessoa jurídica interessada, o **ESTADO DA BAHIA**, representada pela Procuradoria Jurídica do Estado da Bahia.

4. DO ATO COATOR

A partir do que se expôs, têm-se como ato coatores: **a omissão em apreciar o pleito contido Ofício nº 234/2021 e o ilegal impedimento, pela Secretaria Estadual de Saúde da Bahia (SESAB), de vacinação dos professores substituídos em seu município de residência – fato comprovado pela Nota da Reitoria da UFRB anexa –, independentemente da cidade em que localizado o seu *campus* de lotação.**

5. DO DIREITO

5.1. DA PRESERVAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E DA CONFORMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

O direito constitucional à saúde é tido por fundamental, por estar expressamente salvaguardado pela **Constituição Federal do Brasil**, no título em que trata sobre os direitos e garantias fundamentais, consubstanciando-se em um direito fundamental social, nos estritos termos do seu **art. 6º**:

Art. 6º São **direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Além do mais, está indissociado ao direito à vida, direito fundamental, individual e coletivo, disposto no caput do **art. 5º da Constituição**:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros** e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



Conforme **Dirley da Cunha Júnior**³, o direito social à saúde é tão fundamental, por estar mais diretamente ligado ao direito à vida, que nem precisava de reconhecimento explícito. Nada obstante, a Constituição brasileira dispôs que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Assim, constitui exigência inseparável de qualquer Estado que se preocupa com o valor da vida humana, o reconhecimento de um direito subjetivo público à saúde.

Ademais, a **Constituição Federal**, em seu **artigo 196**, de mesmo modo, dispõe que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

Vê-se, portanto, que a tutela jurídica pleiteada no presente *Mandamus* busca resguardar direito fundamental, amplamente protegido pela Constituição Federal.

É de notório conhecimento que o presente momento excepcional de pandemia requisitou esforços de âmbito mundial para a providência de vacinas contra a COVID-19 em tempo recorde. Os resultados são agora aproveitados pela população que, por critérios da própria Administração Pública, passa a ser vacinada, quando possuem os respectivos requisitos.

Dentre o grupo de pessoas aptas a receberem a vacina atualmente, estão os professores do ensino superior, conforme o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (**em anexo**) e conforme determinações da Comissão Intergestores Bipartite da Bahia – CIB-BA (Resolução CIB nº 077/2021 – **em anexo**).

No Plano Nacional, constam as estimativas populacionais dos grupos elencados como prioritários para a Campanha Nacional de Vacinação contra a covid-19 (Quadro 2), incluindo-se as estimativas dos profissionais da educação, garantindo-se doses de vacina suficientes para todos deste grupo. Estas mesmas estimativas estão replicadas na Resolução CIB-BA nº 077/2021, da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia.

³ Cunha Júnior, Dirley da. Curso de direito Constitucional- 11. ed. rev. ampl. E atual. – Salvador: JusPODIVM, p. 669, 2017.



Em que pese todos os esforços aplicados e os resultados atingidos neste momento da pandemia e, além disso, da previsão de vacinação para todos os profissionais da educação, o **Secretário de Saúde do Estado da Bahia**, no exercício de suas atribuições funcionais, no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia – SESAB e da Comissão Intergestores Bipartite – BA, de maneira ilícita e desmotivada, estabeleceu que **a vacinação dos profissionais da educação do estado da Bahia deve ocorrer somente nos Municípios de lotação laboral.**

Embora já haja em curso o direito à vacinação destes profissionais, a Secretaria do Estado da Bahia impõe regra abusiva e desarrazoada, quando exige que o profissional da educação do ensino superior somente seja vacinado no Município em que exerce suas funções. Veja-se que o Plano Nacional de Vacinação contra a COVID-19 e a própria Resolução CIB-BA, ambos em anexo, autorizam que estes profissionais tenham prioridade na vacinação, exigindo apenas a apresentação de documento que comprove a vinculação ativa do profissional com a escola ou apresentação de declaração emitida pela instituição de ensino.

Ainda segundo o Plano de Vacinação, a distribuição dos imunobiológicos aos seus respectivos Municípios e regiões administrativas é **competência dos estados** e do Distrito Federal, tendo prazo variável. Por isso, a Secretaria de Saúde do Estado, encarregada da pasta no estado da Bahia, necessita ampliar e não restringir o direito à vacinação das pessoas que fazem parte do grupo prioritário, na sua logística de distribuição das vacinas.

Este é o momento de se garantir que todos que estejam habilitados recebam efetivamente a dose da vacina, a fim de que fiquem imunizados e retornem à normalidade das suas vidas profissionais o mais rápido possível e de maneira segura, diminuindo-se os efeitos negativos, no âmbito econômico e social, causados pela pandemia.

O Plano de Vacinação tem por objetivo alcançar o maior número de pessoas habilitadas, de forma célere e eficaz, sem causar grandes embaraços para a sua efetivação. Neste ponto, ressalte-se que, com o objetivo de facilitar a identificação do cidadão durante o processo de vacinação, o Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização – SI-PNI possibilitará utilizar o QR-Code que pode ser gerado pelo próprio cidadão no Aplicativo ConecteSUS. O cidadão que faz parte dos grupos prioritários elegíveis para a vacinação, mas que chega ao serviço de saúde sem o seu QR-Code em mãos não deixará



de ser vacinado. Para isso, o profissional de saúde tem uma alternativa de busca no SI-PNI, pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cartão Nacional de Saúde (CNS), a fim de localizar o cidadão na base de dados nacional de imunização e tão logo avançar para o ato de vacinar e de execução do registro da dose aplicada.

Realizou-se pré-cadastro para alguns grupos prioritários, isto é, diferentes bases de dados foram integradas ao SI-PNI e ao aplicativo ConecteSUS para identificar automaticamente os cidadãos que fazem parte dos grupos prioritários da Campanha. Entretanto, caso o cidadão comprove que faz parte do grupo prioritário e não esteja listado na base de dados do público-alvo, o profissional de saúde poderá habilitá-lo no SI-PNI para receber a vacina. **A ausência do nome do cidadão na base de dados do público-alvo não deve ser impedimento para ele receber a vacina, desde que comprove que integra algum grupo prioritário.**

As informações, acima elencadas, dispostas no Plano Nacional de Vacinação contra a COVID-19, demonstram que a Administração Pública, no âmbito federal, preocupou-se com a **eficiência** que lhe cabe, nos termos do **art. 37**, caput, da **Constituição Federal**:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos **Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Pelo dispositivo acima transcrito, nota-se que o Estado da Bahia, enquanto ente federado, também deve prezar pelo princípio da eficiência da Administração Pública. Neste ponto, quanto ao princípio da eficiência, elucida **José dos Santos Carvalho Filho**⁴ haver vários aspectos a serem considerados, como a **produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização**.

Contudo, ao contrário do que se espera da Secretaria de Saúde do Estado, o Impetrado viola o princípio constitucional da eficiência, ao impor barreiras à vacinação dos docentes, exigindo-lhes a locomoção para os Municípios onde prestam trabalho.

⁴ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, p. 84, 2018.



Neste ponto, destaca-se que o Plano Nacional de Vacinação dispõe que **as Unidades da Federação devem dispor de plano de operacionalização** e os municípios uma programação local da campanha de vacinação, incluída no Plano Municipal de Saúde, **com base nas diretrizes do Plano Nacional**.

Contudo, o dever da Secretaria Estadual de Saúde de operacionalizar a vacinação, obedecendo-se não só o Plano Nacional, mas também ao princípio constitucional da eficiência administrativa, é negligenciado com base em uma administração burocrática, pouco eficiente e violadora de direitos fundamentais, como a saúde e a vida.

Além do mais, o ato coator também se mostra violador do **princípio da moralidade**, também previsto no **art. 37 da Constituição Federal**, como acima transcrito. Isto porque, neste momento pandêmico, a Administração Pública, inclusive o Estado da Bahia, tem imposto medidas de enfrentamento à pandemia através de restrições de locomoção e de funcionamento de serviços.

A este propósito, o Governo do Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, tem emitido comunicados de alerta em relação à detecção de variantes da COVID-19 mais contagiosas (**em anexo**), solicitando que a população evite a locomoção entre determinados Municípios, dentre os quais aqueles, cujos *campi* da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB estão situados, como Cruz das Almas, Amargosa e Santo Antônio de Jesus.

Desta maneira, incorre em contradição a Administração Pública que exige, dos administrados, conduta que evite e proliferação do vírus. Todavia, no momento em que deveria prezar pela imunização, o Impetrado impele obrigação de locomoção dos professores para Municípios distintos daqueles em que residem, o que deve ser evitado neste momento, tão-somente porque o profissional laborava em local diferente daquele no qual está permanecendo em quarentena.

Por isso, seria mais cauteloso e cumpriria com o dever de respeito à saúde individual dos profissionais da educação e, de certo modo, com a saúde pública, medidas que garantam a imunização do professor, independentemente do local onde se encontre, tendo em vista estar incluído no grupo apto ao recebimento da vacina.

De mesmo modo, a Secretaria do Estado, ao impor a restrição da vacinação apenas no local de trabalho do docente, viola a legítima expectativa do profissional da educação, que habilitado a receber a vacina



e obedecendo às regras de distanciamento social, necessita se locomover entre Municípios distintos e com alerta de nova variante da COVID-19, para ser imunizado.

Observa-se, assim, que a moralidade da Administração Pública, ou seja, o padrão de conduta da boa administração, é descumprida pelo próprio Poder Público. A este respeito, **Matheus Carvalho**⁵ esclarece que o princípio da moralidade estabelece a obrigatoriedade de observância a padrões éticos de conduta, para que assegure o exercício da função pública de forma a atender às necessidades coletivas.

Por tudo isso, frisa-se, aqui, que, conforme demonstrado, o Impetrante não busca o reconhecimento da existência de um direito, mas tão somente a sua execução, em conformidade com o ordenamento jurídico. Os docentes do ensino superior estão habilitados a receber a vacina. Entretanto, por uma questão logística, de responsabilidade da Secretaria do Estado, nos termos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, os professores veem seus direitos obstados de maneira temerária e contraditória.

Existem doses de vacinas suficientes, que consideram o quantitativo de professores e que necessitam ser distribuídas de maneira eficiente e justa. Neste atual momento, a regra é o distanciamento e o trabalho remoto, de modo que os professores do ensino superior estão trabalhando de suas casas, na segurança que lhes é garantida. Sendo que, muitas vezes, a segurança dos seus lares é encontrada em outras cidades.

Por isso, tendo o Estado o dever de operacionalizar a distribuição de doses de vacina e estando os professores do ensino superior aptos a receberem a vacinação, não podem ser compelidos a somente tomarem a vacina no local onde trabalham. Afinal, este momento em que vivemos é excepcional, obriga o trabalho remoto, exige medidas de restrição, sendo que os docentes precisam também se cuidar e não podem ser prejudicados pela Administração Pública, quando têm a seu favor normas constitucionais, legais e administrativas que lhe permitem a vacinação, sem restrições.

Adiante, o ato administrativo coator também viola um de seus elementos cruciais, a motivação. Não existem justificativas que demonstrem a razoabilidade da medida tomada pela Autoridade Coatora. Além disso, o ato é violador de normas jurídicas, não encontrando respaldo que lhe ressalve.

⁵ Carvalho, Matheus. Manual de direito administrativo. 9. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, p. 76, 2021.



A **Lei 13.655/2018** alterou a **LINDB** – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especificamente os seus artigos 20 a 29, a fim de que fossem delimitadas disposições sobre **segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público**.

A par disso, o ato administrativo coator não tem motivação porque desprovido de necessidade e a adequação da medida imposta, conforme **art. 20 da LINDB**. Por outro lado, cabe destacar que a segurança requerida na presente ação não encontra óbices no **art. 21 da LINDB**, tendo em vista que o desfazimento do ato administrativo coator não gera consequências jurídicas e administrativas, porquanto existem doses de vacinas disponíveis para todos os professores.

Não haverá prejuízos ou consequências negativas quando concedida a segurança pleiteada, que apenas busca alinhar a conduta do gestor público às normas jurídicas constitucionais do ordenamento pátrio, sem que haja o desabastecimento das doses de vacina. Trata-se apenas de uma questão de logística e de cumprimento de dever legal, conforme acima explicitado, não cumprido pelo Impetrado.

O ato coator é verdadeiramente desmotivado, ineficiente, que não cumpre com os deveres éticos da Administração e é desarrazoado. E, em relação à razoabilidade/proporcionalidade do ato administrativo, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**⁶, ensina que se trata de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

Assim, ainda que se trate de ato discricionário, mostra-se verdadeiramente violador da proporcionalidade e razoabilidade esperada da Administração Pública. Além disso, não pode a Administração se utilizar de ato discricionário que não respeite as normas jurídicas, sobretudo normas constitucionais. De mesmo modo, a anulação do ato é plenamente possível, inclusive pelo Poder Judiciário, nos estritos termos do art. 21 da LINDB.

Odete Medauar⁷ defende que o poder, de que é dotado o Judiciário, de anular ato administrativo discordante de preceito do ordenamento justifica-se pela própria razão de ser desse órgão e pela natureza de suas funções. O inc. XXXV do art. 5º da CF afirma que a lei não excluirá da apreciação do Poder

⁶ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. Livro virtual. 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, p. 116, 2017.

⁷ Medauar, Odete. Direito Administrativo moderno. 21. ed. – Belo Horizonte: Fórum, p. 153, 2018.



Judiciário lesão ou ameaça a direito. A apreciação jurisdicional abrange também os atos e decisões da Administração, como um dos postulados do Estado de direito.

Por todo o exposto, verifica-se a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, para que conceda a segurança pleiteada, determinando que o Impetrado não restrinja o direito dos docentes substituídos à vacinação ao local de seus trabalhos, permitindo-lhes a imunização em quaisquer dos Municípios em que se encontrem dentro do Estado da Bahia, tendo em vista ser esta a medida que condiz com a aplicação correta das normas constitucionais, legais e, além disso, encontra amparo na própria política pública da Administração, consoante se verifica no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

6. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Diante de tudo que foi acima exposto, a concessão da ordem liminar que passa a requerer é medida que se impõe, haja vista a presença dos elementos que permitem a sua concessão, em razão do fundamento relevante apresentado e do ato impugnado poder resultar ineficácia da medida.

O **Código de Processo Civil** prevê, em seu **artigo 300**, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De mesmo modo, dispõe o **art. 7º, III, §§ 3º e 4º, da Lei 12.016/2009**:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 3º Os efeitos da **medida liminar**, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a **medida liminar**, o processo terá prioridade para julgamento.

Ainda, o **art. 22, § 2º, da Lei 12.016/2009** dispõe que, no mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

• Brasília/DF: Setor Bancário Sul, Q.I, Bl. K, Edifício Seguradoras 5º e 14º andares. CEP: 70093-900 - + 55 (61) 2195.0000

• Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057, 14º andar - Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - +55 (71) 4009.0000

• São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222, 5º andar - Esfera Office Corporate - CEP: 01533-000 - +55 (11) 3070-0600



No presente caso, a probabilidade do direito apresenta-se pelo fato de que os docentes do ensino superior estão incluídos no grupo de pessoas aptas a receberem a vacina, conforme o **Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (em anexo)** e conforme determinações da Comissão Intergestores Bipartite da Bahia – CIB-BA (**Resoluções CIB nº 064, 077 e 082, de 2021 – em anexo**).

No Plano Nacional, constam as estimativas populacionais dos grupos elencados como prioritários para a Campanha Nacional de Vacinação contra a covid-19 (Quadro 2), incluindo-se as estimativas dos profissionais da educação, garantindo-se doses de vacina suficientes para todos deste grupo. Estas mesmas estimativas estão replicadas na Resolução CIB-BA nº 077/2021, da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia.

Além disso, o Plano Nacional de Vacinação contra a COVID-19 e a própria Resolução CIB-BA, autorizam que estes profissionais tenham prioridade na vacinação, exigindo apenas a apresentação de documento que comprove a vinculação ativa do profissional com a escola ou apresentação de declaração emitida pela instituição de ensino. A política pública imposta à Administração, mormente disposta no Plano Nacional, exige medidas que ampliem e tornem célere a vacinação dos profissionais habilitados.

De mesmo modo, a probabilidade do direito encontra amparo nos princípios que devem reger o ato administrativo, expressamente dispostos no **art. 37 da Constituição Federal**, dentre os quais o dever de eficiência, moralidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade da conduta do Poder Público.

O Ato coator também se mostra violador da segurança jurídica e eficiência na aplicação do direito público, incluídos na **LINDB** – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especificamente os seus artigos 20 a 29, pela **Lei 13.655/2018**.

Por sua vez, o fundado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está demonstrado pelo fato de que o direito à vida e a saúde dos professores do ensino superior encontra-se violado. O vírus da COVID-19 tem se mostrado letal em muitos casos, sendo a vacinação atualmente o meio mais eficiente de se evitar casos graves da doença e a morte de seus portadores.



O direito que se pretende tutelar é a saúde. Não se trata de possibilidade de precimento de direito – trata-se da possibilidade de grave comprometimento da saúde dos substituídos. Impossível se cogitar de maiores e mais evidentes perigos na demora para a concessão da medida pleiteada.

Portanto, estando amplamente comprovada a natureza coatora do ato, que invariavelmente tem causado sério prejuízo aos substituídos do Impetrante, a antecipação da proteção jurídica por parte deste Tribunal se faz imperativa para que seja sanado o dano que já se encontra efetivado.

Assim, pois, o **fundamento relevante decorre da própria liquidez e certeza do direito violado**, que garante aos Impetrantes o direito de serem imunizados, por estarem incluídos no grupo prioritário de vacinação, conforme Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19. O fundamento relevante é hábil a ensejar a concessão da Segurança pretendida em caráter liminar, haja vista que a Parte Impetrante titulariza o direito líquido e certo à vacinação.

Igualmente, o **risco de ineficácia da medida** revela-se cristalino no presente caso, pois conforme dito anteriormente, por se tratar de direito à vida, em um momento em que **o vírus, contra o qual os Impetrantes têm direito à imunização, tem se mostrado cada dia mais letal e mais contagioso**.

É nesse contexto, então, que deve ser entendido o risco de ineficácia da medida: já não se presta a apenas evitar a efetivação de lesão a bem jurídico, senão de evitar que sejam majorados os prejuízos que já alcançaram o direito líquido e certo da Parte Impetrante.

Vale ressaltar, que, se por um lado, a demora na correção do ato violador do direito virá a prejudicar sobremaneira os substituídos, agravando ainda mais o quadro de ilegalidade, diversamente, a concessão da medida em caráter liminar em nada prejudicará a Administração, já que sobre esta não recairá qualquer ônus além do dever de fazer aquilo que estabelece o Ordenamento Jurídico e de cumprir a Política Pública, desenvolvida por si mesma.

Requer-se, assim, em caráter liminar, que seja concedida tutela específica para determinar à Autoridade Coatora que **não restrinja o direito dos docentes à vacinação ao local de sua lotação, permitindo-lhes a imunização no Município de residência atual dentro do Estado da Bahia, tendo em vista ser esta a medida que condiz com a aplicação correta das normas constitucionais, legais e, além disso,**



encontra amparo na própria política pública da Administração, consoante se verifica no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Sendo deferida a tutela aqui pleiteada, como se espera há de ser fixada multa tratada pelos Artigos 297 e 537 do Código de Processo Civil, visando a sua efetivação. Neste ponto, inclusive, o art. 26 da Lei 12.016/2009 estabelece que constitui crime de desobediência o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas.

Convém ressaltar que a pena imposta tem por objetivo um desiderato: coagir o obrigado a cumprir o preceito. Diante da conduta ilícita, não resta outra atitude senão a cominação da multa, pois o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

A multa fixada, deve possuir montante significativo, capaz de desestimular o não cumprimento da decisão judicial. Deve se revestir de caráter inibitório, de forma que não seja vantajoso à parte desobediente o não atendimento à ordem judicial.

O Impetrado possui respaldo financeiro suficiente para suportar o ônus da condenação em fixação de multa não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da tutela, em benefício do Sindicato Autor, sendo notória a sua capacidade econômica de suportar o pagamento da multa ora pleiteada.

7. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, uma vez demonstrado o direito líquido e certo do Impetrante e comprovada a ilegalidade flagrante perpetrada pelo Impetrado, requer-se:

- Brasília/DF: Setor Bancário Sul, Q.I, Bl. K, Edifício Seguradoras 5º e 14º andares. CEP: 70093-900 - + 55 (61) 2195.0000
- Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057, 14º andar - Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - +55 (71) 4009.0000
- São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222, 5º andar - Esfera Office Corporate - CEP: 01533-000 - +55 (11) 3070-0600



MAURO MENEZES
& A D V O G A D O S

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos • Monya Tavares
Marcelise Azevedo • Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Denise Arantes
Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger
Andréa Magnani • Lais Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Pedro Mahin
Rafaela Possara • Milena Pinheiro • Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Hugo Moraes • Anne Motta • Ana Carla Farias
Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Andreia Mendes • Juliana Cazé • Sílvia Santos • Hugo Fonseca
Danilo Prudente • Raquel de Castilho • Julia Araujo • Raquel Santana • Karen Couto • Camila Gomes
Fernanda Figueredo • Jaqueline Almeida • Everton Figueiredo • Manuela Fleury • Anna Clara Balzachi • Grauther Sobrinho
Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena • Jean Cesar Silva Santos • Nathália Ohofugi

a. A citação **peçoal e com urgência** do Impetrado e dos órgãos de representação das pessoas jurídicas interessadas para que, no prazo de 72 horas, apresentem manifestação quanto ao pleito liminarmente formulado, na forma do art. 22, §2º, da Lei n. 12.016/09, sob pena de revelia e confissão, prestando posteriormente as informações sobre a segurança pleiteada no prazo legal.

b. Com ou sem a manifestação do Impetrado, seja deferida a tutela provisória de urgência, concedendo-se a segurança, para que se determine que o Impetrado não restrinja o direito dos docentes à vacinação ao local de sua lotação, permitindo-lhes a imunização no Município de residência atual dentro do Estado da Bahia, tendo em vista ser esta a medida que condiz com a aplicação correta das normas constitucionais, legais e, além disso, encontra amparo na própria política pública da Administração, consoante se verifica no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

c. Ato contínuo, seja determinado ao Impetrado que traga aos presentes Autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fotocópia dos atos administrativos adotados para cumprimento da ordem liminar deferida na forma do item “c” anterior, sob pena de multa diária, a ser por ele arcada, no importe não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, em benefício do sindicato autor.

d. Ao final, seja a demanda julgada totalmente procedente, para o fim de tornar definitivos os termos da tutela liminarmente deferida e da segurança concedida, na forma dos itens anteriores, para determinar que o Impetrado não restrinja o direito dos docentes à vacinação ao local de seus trabalhos, permitindo-lhes a imunização em quaisquer dos Municípios em que se encontrem dentro do Estado da Bahia.

e. Requer-se, sendo necessário, a oitiva do ilustre representante do Ministério Público, no prazo legal.

Declaram ainda os Patronos do Impetrante, sob a sua responsabilidade pessoal, que os documentos anexados são cópias autênticas, nos termos do art. 425, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), por não possuir a presente demanda conteúdo econômico imediatamente aferível, tratando-se de ato administrativo e obrigação de fazer.

• Brasília/DF: Setor Bancário Sul, Q. I, Bl. K, Edifício Seguradoras 5º e 14º andares. CEP: 70093-900 - +55 (61) 2195.0000
• Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057, 14º andar - Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - +55 (71) 4009.0000
• São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222, 5º andar - Esfera Office Corporate - CEP: 01533-000 - +55 (11) 3070-0600



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos • Monya Tavares
 Marcelise Azevedo • Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Denise Arantes
 Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger
 Andréa Magnani • Lais Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Pedro Mahin
 Rafaela Possara • Milena Pinheiro • Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Hugo Moraes • Anne Motta • Ana Carla Farias
 Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Andreia Mendes • Juliana Cazé • Silvia Santos • Hugo Fonseca
 Danilo Prudente • Raquel de Castilho • Julia Araujo • Raquel Santana • Karen Couto • Camila Gomes
 Fernanda Figueredo • Jaqueline Almeida • Everton Figueiredo • Manuela Fleury • Anna Clara Balzachi • Grauther Sobrinho
 Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena • Jean Cesar Silva Santos • Nathalia Ohofugi

Termos em que, pede deferimento.

Salvador/BA, 13 de maio de 2021.

João Gabriel Pimentel Lopes

OAB/BA 46.678

(Procuração em anexo)

Everton Luan Oliveira de Figueiredo

OAB/BA 58.045

(Substabelecimento em anexo)

